



Direção Geral da Política de Justiça

**Conferência e Formação sobre o
Código de Recuperação e Insolvência de Cabo Verde**

Relatório Final

De 22 a 24 de fevereiro de 2018 o Ministério da Justiça e Trabalho de Cabo Verde, através da Direção Geral da Política de Justiça, realizou na ilha do Sal uma Conferência subordinada ao tema “**Código da Recuperação e Insolvência**”, tendo a mesma sido integrada por quatro componentes a saber: uma sessão de abertura, uma outra em jeito de workshop, uma terceira de natureza formativa destinada a magistrados e advogados e, por fim, um brainstorming sobre a necessidade de regulamentação do Código de Recuperação e Insolvência de Cabo Verde.

A sessão de abertura antecedeu a Conferência propriamente dita e foi presidida por Sua Excelência Senhora Ministra da Justiça e Trabalho. Na mesa de abertura participaram ainda, o Presidente da Câmara Municipal do Sal e o Diretor Geral da Política de Justiça. O workshop que teve como tema chapéu a “**Recuperação e Insolvência - importância do instituto para os Operadores Económicos, na Melhoria do Ambiente de Negócios e Doing Business**”, contou com a participação de 7 Oradores, quais sejam: Dra. Suleina Delgado, Jurista e Assessora da Ministra da Justiça e Trabalho e Coordenadora Sectorial da Equipa Doing Business Cabo Verde, Dr. António Pedro Delgado, Advogado e Professor no ISCJS, Dr. Samuel Cosmo, Juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro do Sotavento, Dr. Daniel Costa, Juiz da 1.ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e via orçamento. Conflitos de São Paulo, Dr. Francisco Patrício, Advogado Sénior do Abreu Advogados, Dra. Teresa Pitorra e Dra. Elizabete Assunção, Juíza do Juízo de Comércio de Lisboa

Módulo I – “Os princípios gerais e as principais características do regime de insolvência nos termos da legislação cabo-verdiana, brasileira, portuguesa e da experiência do Banco Mundial

A apresentação deste módulo esteve a cargo dos Doutores António Pedro Gonçalves, Daniel Costa e Teresa Pitorra.

DR. ANTÓNIO PEDRO GOÇALVES

Este painel vai ocupar-se das regras da insolvência no código cabo-verdiano. Exporá sobre a finalidade da insolvência, princípios inerentes, órgãos que intervêm no processo de insolvência, processo de insolvência e classificação dos créditos. Anteriormente, a questão vinha sendo tratada de forma insuficiente, pois estava pensada apenas para comerciantes (falência) e para não comerciantes (insolvência). Falência, expressão utilizada para comerciantes, possui origem latina. Deriva da expressão latina *falácia*, que



Direção Geral da Política de Justiça

significa engano, enganar. Antigamente era relacionado com “*quebra da banca*”. Insolvência por seu lado deriva da expressão latina “*solvere*” que quer dizer cumprir. Assim insolvência seria o mesmo que não cumprir ou estar em vias de não cumprir.

O CPC cabo-verdiano foi alterado em 2015 e subsequentemente, em 2016, veio a ser produzido o código de recuperação e insolvência. A partir de então a insolvência passa a contemplar tanto comerciantes como não comerciantes. No que concerne ao âmbito de aplicação do código, quando se fala de recuperação e insolvência, procura-se recuperar o crédito. O crédito é o deferimento de cumprimento temporal. Está ligado a ele o risco de não cumprimento e por conseguinte de crises para o comerciante. Em termos de crise económica para o comerciante, pode suceder que ele pretenda pagar, mas não pode fazer por razões várias.

No que concerne à crise patrimonial do comerciante, o ativo pode não se mostrar suficiente para cumprir as suas obrigações. Já no que respeita à crise financeira, a questão se coloca em termos de cash flow, isto é, ele não dispõe de dinheiro suficiente para cumprir as suas obrigações. Um aspeto da atividade económica está na crise, o que compromete o cumprimento das obrigações do comerciante. Pode-se também colocar a questão nestes termos: o comerciante não consegue cumprir as suas obrigações hoje, mas pelo valor do património de que dispõe apercebe-se facilmente que amanhã ele poderá cumprir as suas obrigações. Fará sentido, neste caso, declarar-lhe insolvente? Ora o código, independentemente de se tratar de comerciante ou não, se o devedor não consegue cumprir as suas obrigações, pode ser declarado insolvente (artigo 2.º).

Não estão sujeitos ao regime de recuperação e insolvência, algumas entidades como o Banco de Cabo Verde, que controla o regime aplicável aos outros bancos e fundos financeiros. No que concerne ao conceito de devedor importa salientar que todo o devedor se encontra sujeito a este regime de recuperação e insolvência. Neste particular importa distinguir dois conceitos: o de “situação económica difícil” e o de “insolvência”. Ora estar em situação económica difícil é experimentar dificuldades no cumprimento das obrigações. Ora isso pode ser qualificado de forma diferente segundo cada credor. De acordo com o artigo 4.º do código, traduz-se numa situação previsível de dificuldade financeira de cumprir obrigações vencidas. Neste caso, justifica-se o pedido de insolvência, designadamente se se estiver em situação de mora num período de tempo superior a 3 meses. Mas mesmo nestes casos, tratam-se de meras presunções, passíveis de serem ilididas, ou seja, afastadas por prova em contrário. No que concerne às modalidades de processos de recuperação e insolvência é preciso que se diga que a recuperação possui a sua finalidade específica e tem prioridade sobre a insolvência, ou seja, só quando não se afigurar possível a recuperação é que se vai à insolvência.

Por seu lado, a recuperação pode ser judicial ou extrajudicial. Ambos os casos se traduzem na adoção de medidas visando ajudar o devedor a sair da situação em que se encontra. Já no que concerne à insolvência, ela já não visa a recuperação do devedor, mas sim, consubstancia-se na adoção de outras medidas.



Direção Geral da Política de Justiça

No que respeita à legitimidade para propor a recuperação ou insolvência, tanto o devedor como o credor possuem legitimidade para a sua propositura. O responsável legal (representante tanto do devedor como do credor) também possuem legitimidade para o efeito. De igual modo, de acordo com o número 2 do artigo 11.º, o Ministério Público pode requerer em juízo a recuperação ou insolvência, judicial se tiver conhecimento de situações que possam eventualmente conduzir a uma efetivamente situação de insolvência do devedor. Ou seja, quando o devedor, sendo titular da empresa, se encontre em manifesta situação de dificuldade no pagamento dos seus créditos. Já não pode o MP proceder à solicitação extrajudicial da insolvência. A alínea d) do n.º 3 do artigo 11.º, em conjugação com o artigo 169.º vem explicitar em que circunstâncias poderá o MP pedir a recuperação ou insolvência, em representação de entidades públicas.

Temos as figuras de administrador da insolvência e de administrador da recuperação. O primeiro atua apenas face a uma situação de insolvência, seja ela decorrida em território nacional ou no estrangeiro. No segundo no caso verifica-se em relação à recuperação da empresa. Quanto ao pedido, importa salientar que poder haver lugar à responsabilização civil, em casos de pedidos infundados. Levanta-se também a questão de saber se a herança jacente poderá ser atacada ou não.

O processo de insolvência deve prevalecer sobre tudo o mais que estiver na secretaria por decidir. Assim há que saber aquilatar da urgência dos processos de recuperação e insolvência. No que concerne ao princípio da igualdade/equidade, importa salientar que os credores têm que ser tratados em pé de igualdade, o que à partida, pressupõe que os mesmos devem se pagos em termos proporcionais, mas as coisas não funcionam bem assim. O que interessa averiguar é o peso de cada crédito e ainda dar preferência aos créditos privilegiados. Se o devedor já estiver condenado em termos económicos, deve-se avançar sem demora para a insolvência.

No concernente ao princípio da transparência importa esclarecer que a transparência e o rigor estão por detrás deste princípio. A lógica é conservar o património do devedor, não obstante o pagamento aos credores. Outro princípio a levar em consideração é o da solvabilidade, isto é, o princípio de que todo o património do devedor é garante do pagamento de suas dívidas.

Quanto aos órgãos que intervêm no processo de insolvência, são eles: o mediador da insolvência, que se traduz no órgão que, no processo de recuperação, visa facilitar acordos entre o devedor e seus credores. O mediador pode vir a ser nomeado pelo Centro de Mediação. Outro órgão interveniente no processo é o administrador provisório de insolvência, previsto nos números 1 e 2 do artigo 32.º do CRI. É necessário que se produza um estatuto dos administradores judiciais. Um terceiro órgão é a Comissão de Credores e a Assembleia de Credores. A Comissão é formada por alguns dos credores (3 a 5 membros) e fiscaliza a atuação do administrador. A Assembleia de Credores é constituída por todos os credores do devedor e outros sujeitos, sem direito a voto, como são os casos do Administrador da Insolvência e o Ministério Público.



Direção Geral da Política de Justiça

Considera-se massa insolvente, todo o património do devedor. Há situações de dívidas que são consideradas da massa insolvente. Existem 3 tipos de créditos: créditos privilegiados, créditos reais e créditos subordinados.

DR. DANIEL COSTA

Embora as legislações cabo-verdiana, portuguesa e brasileira sejam diferentes entre si, eles se fundam em princípios lógicos comuns. Pergunta-se, o que está por detrás dessas legislações? É precisamente a crise da empresa ou se quisermos a crise empresarial, sobretudo, no Brasil. A legislação de Cabo Verde é mais ampla porque se aplica a pessoas naturais.

Nessa matéria existem 3 tipos de crise: primeiramente, a empresa entra em crise, mas o devedor identifica o caminho para superar a crise. O devedor não dispõe de cash mas sabe que pode resolver o problema no futuro, por exemplo, mediante recurso a um empréstimo bancário. Segundo, a empresa tornou-se inviável, perdeu viabilidade económica, porque a crise que a abateu é estrutural e não conjuntural. Aí, recorre-se ao instituto da falência (como se diz no mercado brasileiro) retirando-se do mercado. Em terceiro lugar há uma outra categoria de crise, que é crise conjuntural. Neste caso, a empresa tem viabilidade mas o empresário não tem como resolver o problema porque há uma disfunção do mercado. Neste caso a lei cria um instrumento para ajudar o empresário a superar aquele momento de crise. Um exemplo de disfunção empresarial é o que sucede com empresas familiares, em que os detentores do capital são os gestores e esses são membros de uma determinada família. Ora isso pode gerar problemas e disfunções, já que, no Brasil circula a ideia de que o empresário não precisa estudar. Ele é essencialmente um prático. Assim quando está tudo bem não há problemas. Mas quando a situação muda, para se poder contorná-la, isso exige conhecimentos mais amplos que permitam debelar a situação. Ele, o gestor ou empresário, há de negar sempre que está impossibilitado de resolver o problema da crise da empresa, mas depois vem a descobrir que, realmente, precisa de ajuda. Só que, quando se vai atuar, a empresa já se encontra numa situação tal que já não é possível mais a sua recuperação.

Quando se fala da crise da empresa há dois cenários possíveis a levar em consideração: a de liquidação e insolvência e a de recuperação da empresa. Não é propriamente o empresário que é ajudado, mas sim, a atividade empresarial e o processo produtivo. Ajuda-se na recuperação quando tal se mostrar possível e se mostrar justificável. O benefício social e económico é que justifica a recuperação da empresa. É para esses cenários que se justifica a recuperação. Gera prejuízo manter em funcionamento, empresas que não proporcionam empregos, receitas, produtos de qualidade e com isso vai-se matar aquelas outras empresas que atuam na mesma área. Se a empresa tem capacidade de gerar empregos, trabalho, etc., então sim, aí se justifica a recuperação. Portanto o primeiro passo a dar é identificar o cenário que justifique a recuperação.



Direção Geral da Política de Justiça

O novo modelo de recuperação das empresas surge no século XIX nos EUA com a entrada em crise das empresas de minérios e de ferrovias. Os EUA são mais pró-credores do que pró-devedores. Se a empresa está em crise a mesma é liquidada o mais depressa possível para se poder pagar os credores. Mas nas nossas culturas somos mais pró-devedores. Ou seja, sempre se poderá dar uma possibilidade de recuperação à empresa, colocando os credores e o devedor, frente a frente, para se poder fazer a recuperação. Há que renegociar para que a empresa recupere num segundo momento. No procedimento brasileiro, muita coisa que é utilizada ali, pode ser aproveitada para ser utilizada também em Cabo Verde.

No Brasil só a empresa devedora pode pedir a sua recuperação. Os credores não o podem fazer. Nesse momento o juiz vai decidir se aceita o processo de recuperação ou não. Se o juiz aceite despacha logo a proteção dos bens e o seu congelamento. A notícia desse processamento se torna pública, pelo que os credores vão correr atrás do património do devedor, tentando pegar alguma coisa. Com o deferimento da recuperação o juiz nomeia um administrador judicial que vai ter que fazer uma série de coisas. O administrador não administra e não negocia. Apenas coordena o processo de liquidação. Num primeiro momento organiza a ordem dos credores, o montante do que lhe é devido, etc., e isso não é feito em sede judicial. O administrador tem 60 dias para recolher e verificar a origem dos créditos e proceder à sua classificação. Muitas vezes ocorre uma classificação irregular ou ilegal das dívidas, pelo que se deve acompanhar esta fase para que a mesma seja concluída com todo o cuidado. Apresentado o plano de recuperação, pode haver impugnação ou reclamação e, se não houver, avança-se com o processo. Havendo impugnação ou reclamação, há que resolver o problema e a assembleia de credores aprova o plano de recuperação. Por isso, a fase de aprovação do plano de recuperação acaba durando 30 ou 40 meses. São raros os casos em que a assembleia de credores consegue concluir o plano em 40 meses, devido às burocracias que estão por detrás de todo esse processo. Assim, embora a lei determine a improrrogabilidade do prazo, o mesmo acaba quase sempre sendo prorrogado.

DRA. TERESA PITORRA

Do confronto das legislações de Cabo Verde e do Brasil, o quadro de Portugal não é muito diferente. Os princípios são os mesmos. São mais as coincidências do que as diferenças. Está tudo previsto na Código de Recuperação e Insolvência. O Código português já foi alterado várias vezes. Em 2012 veio a prever um processo especial de recuperação (PERE) que veio a ser alterado, novamente, em julho de 2017.

No que concerne às empresas em situação económica difícil, grande parte das empresas que recorreram a esse processo, encontravam-se de facto insolventes. Em muitas das situações de empresas que recorreram ao processo, tal foi feito de facto com sucesso entre 2012 e 2017.



Direção Geral da Política de Justiça

A insolvência pode não significar a morte da empresa, já que, mesmo que declarada a insolvência, se pode apresentar um plano de recuperação da empresa. O administrador é quem incentiva o processo de insolvência e, é dotado de muitos poderes e de muitas responsabilidades. Daí que todos os procedimentos estejam previstos no estatuto do administrador. O estatuto do mediador de insolvência já foi publicado ontem (22/02/2018).

Em Cabo Verde as empresas nessas situações são por via de regra micro, pequenas ou médias empresas, com grandes níveis de endividamento. Daí que se propusesse a recuperação extrajudicial tais empresas. Foram excluídas as pessoas singulares.

Em Portugal, de 2005 a 2012, aumentou de cerca de 70% os processos de recuperação de empresas. Em 2012 houve 5312 processos entrados e a partir de 2012, mais concretamente, em 2013, 728 processo deram entrada e em 2015 constatou-se uma entrada de mais de 1000 processos. Em 2017, demorou-se dois meses, em média, para se resolver os processos de insolvência. Resulta daí que houve um grande salto no tempo de duração para o proferimento da decisão em um processo de insolvência.

A realidade cabo-verdiana e a portuguesa não são muito diferentes. A similitude entre as duas legislações é muita. Seja em Portugal, Brasil ou Cabo Verde, é igual o objetivo da insolvência. É feita ou pela liquidação do património ou pela apresentação de um plano de insolvência e a ser decidido pelos credores da empresa. O código dá preferência à recuperação e existe um plano B caso a empresa não ofereça credibilidade. Deve-se aliviar o trabalho dos juízes nessa matéria, reduzindo a sua ação apenas aos atos jurisdicionais que necessitem de sua intervenção, já que o processo de insolvência se rege pela supremacia dos credores. Porém, o primeiro pontapé de saída compete ao juiz. O princípio do inquisitório está sempre presente.

O princípio da celeridade é outra medida visando imprimir celeridade ao processo. O tribunal é que tem que pressionar para que o processo não perca o ritmo que a lei impõe. A causa dos processos de insolvência relaciona-se com a demora ou atrasos na condução do processo. A falta de apresentação à insolvência constitui um indício muito grave da insolvência. 30 dias, a partir do momento em em que se detetar problemas da empresa com o cumprimento de seus compromissos, é o prazo que a lei confere para que o devedor se apresente à insolvência. Na CRI de Cabo Verde não se encontrou norma que permitisse ao primeiro credor que avance com o pedido da insolvência, beneficiasse de um privilégio creditoris sobre os demais credores. Em Portugal o CERE (Código Especial de Recuperação de Empresas) já comporta esse privilégio.

As publicações possuem carácter urgente. Encontram-se estipulados prazos para o proferimento da sentença, entre outras medidas que constituem indícios do princípio da celeridade que se deve imprimir ao processo. Todos os credores são chamados ao processo, proporcionando tratamento igual àquilo que for igual e diferente ao que se mostrar diferente. Não são admissíveis manobras para se chegar mais depressa ao património do devedor. São importantes as regras da transparência e da publicidade para que os credores saibam que o que é igual é tratado de forma igual e o que for



Direção Geral da Política de Justiça

diferente, tratado de forma diferente. São publicitadas todas decisões importantes que se relacionem com o processo de insolvência. Vigora ainda o princípio da recuperação e da solvabilidade. Os credores acabam por entender que muitas vezes, por mais que se esforce para recuperar determinada empresa, não tem jeito e não há como. Já existe, como se disse uma legislação sobre os mediadores de recuperação de empresas. Cabo Verde possui uma grande oportunidade de desenvolvimento económico, razão porque importa que se ponha desde já a mão na massa.

Debate

Dra. Cristina (pergunta)

Supondo que a empresa não procedeu à apresentação de contas. Apesar de existir normas sobre o assunto, existem empresas que não depositam suas contas. Isso não indicia necessariamente uma situação económica difícil nem indicia necessariamente uma situação de insolvência?

Dr. Vladimir (pergunta)

Em termos de tomada de decisão, o gestor da empresa tem a responsabilidade de em 30 dias se apresentar à insolvência e se não o fizer a insolvência poderá vir a ser declarada culposa. Isso não poderá constituir um entrave ao próprio gestor da empresa?

Dra. Teresa Pitorra (resposta)

A lei é nova e prevê que se a pessoa do devedor não se apresentar nos 30 dias, à insolvência, há um indício de culpa. Do lado do aplicador da lei tem que haver razoabilidade. Ainda que se ultrapasse os sessenta dias sobre a data de apresentação à insolvência, o advogado deve alertar para isso. Se o empresário, há mais de 60 dias não paga ao A, B e C, por aí, existe de facto indício de insolvência.

Dr. Daniel Costa (resposta)

No Brasil existe aquilo que se chama de impontualidade injustificada. Ocorrendo essa situação, presume-se que a empresa se encontra em crise, embora não necessariamente em situação de insolvência. O juiz deve fazer a análise da situação logo do princípio. O juiz não possui formação adequada para analisar um balanço. O que pode dizer é que há indício seríssimo de insolvência. Por conseguinte o que el deve fazer é nomear um especialista que vá até a empresa e ali, proceder à análise da documentação e da situação fáctica e real da empresa. A empresa pode possuir a sua documentação toda em dia, mas na prática não possui qualquer atividade empresarial. Nesse momento não se define a viabilidade económica da empresa. Aí, vai-se ver as possibilidades da empresa, ainda que, em crise, tem a possibilidade de gerar negócios.

Dr. António (resposta)



Direção Geral da Política de Justiça

O Ministério Público tem legitimidade, sim. Não se pode falar de insolvência enquanto o devedor não estiver efetivamente numa situação de insolvência.

Nova questão

Já houve um caso de insolvência, mas a complexidade do processo emperrou o seu andamento. Faz sentido haver dois processos, quando deveria haver apenas um? A morosidade processual em geral não irá contribuir para emperrar ainda mais esses tipos de processos, que irão cair em cima do juiz que já tem a responsabilidade de fazer andar os outros processos? Como ultrapassar a dificuldade do tribunal em nomear liquidatários? Note-se que não existe uma bolsa de liquidatários, nem de administradores de insolvência. Como ultrapassar a excessiva mora no pagamento dos credores, ainda que hajam quantias depositadas? Como vêm o processo de recuperação, com o único intuito de atrasar o processo de falência? Como vêm a estigmatização do falido posto que depois de falido não pode mais o empresário gerir empresas?

Teresa Pitorra (resposta)

É o administrador da insolvência quem faz a primeira apreciação dos créditos e sua graduação. As dificuldades experimentadas com liquidatários e administradores, será resolvida e ultrapassada com a criação de um estatuto que viabilizará a criação de uma bolsa de administradores ou de liquidatários, com gente competente. O estigma da insolvência, cura-se, estabelecendo um princípio de recuperação, não tentando passar a ideia de que o insolvente é um incapaz.

Módulo II – A fiscalidade na recuperação e insolvência

DR. SAMUEL COSMO

O processo de recuperação e insolvência é um processo de perda. Estado vai perder tributo, incluindo os contribuintes que cumpriram as suas obrigações. Um dos principais instrumentos da intervenção do Estado na economia é a arrecadação de impostos. Para a prossecução dos princípios da igualdade tributária e da igualdade fiscal, criou-se o código de benefícios fiscais. Neste particular o artigo 31.º do CRI remete para o código de benefícios fiscais, designadamente para os seus artigos 8.º, 60.º e 63.º.

Os benefícios fiscais possuem uma natureza excepcional e transitória. O benefício fiscal é sempre um custo fiscal, pelo que o mesmo deve estar sempre inscrito no orçamento geral do Estado. Nesse sentido, o benefício fiscal é uma espécie de subvenção. Um benefício é sempre uma despesa fiscal pelo que o Estado está neste particular a perder receitas e nesses casos, o Estado, para colmatar o que vai perder, alguém vai ter que pagar e, por via de regra, são os contribuintes que vão pagar isso.



Direção Geral da Política de Justiça

O artigo 93.º n.º 2 da CRCV comporta matérias fiscais que possuem o mesmo valor que normas de incidência. Os artigos 60.º a 63.º do Código de Benefícios Fiscais, estabelecem as situações que conduzem a benefícios fiscais. Os benefícios fiscais podem ser automáticos ou através de atos de reconhecimento. O artigo 60.º n.º 2 resolve esse problema, sustentando que os benefícios fiscais são autênticos. Esses artigos comportam benefícios concedidos em sede dos rendimentos de pessoas singulares e de pessoas coletivas. Por exemplo, se o devedor devia 5.000 e vai pagar apenas 3.000, isso não representa uma perda total.

No que concerne à dação em cumprimento, por se tratar de bens, vai cair no âmbito do Código do IVA e tal situação estará isento de tributação. O montante que vai receber já estará sujeito à tributação. O artigo 62.º do Código de benefícios fiscais traduz igualmente uma situação de casos de isenção do imposto de selo. Nos casos de constituição da hipoteca o legislador não isenta de pagamento do imposto. O artigo 63.º do Código de benefícios fiscais traduz uma situação de isenção do imposto sobre o património. Com efeito um único empresário pode dedicar-se a vários nichos de negócios.

DR. NATANIEL BARROS

Não temos muitos casos de recuperação e insolvência. Pergunta-se: quais os efeitos das obrigações declarativas em matéria da declaração e insolvência? Ora, a massa insolvente poderá constituir-se em sujeito passivo num processo de insolvência. Ela terá personalidade tributária? Se tiver, quem ficará obrigado a efetuar as prestações ao fisco? A massa insolvente não pode ficar isento de pagamento do imposto. Terá que ser nomeado como se fosse uma empresa.

Em sede do IRPC e do IVA haverão obrigações declarativas, entregando-se os documentos que, legalmente, qualquer empresa deve fazer. A massa insolvente, através do seu administrador, presta essas declarações, dispendo o artigo 98.º do IRPC sobre quem tem essas obrigações. Será decretada oficiosamente a cessação da atividade (v.g. Código do IVA) pela administração tributária, caso em 2 anos não haja declaração de atividades. A administração fiscal deve instaurar, nesses casos, o processo de insolvência ou então, dar o impulso processual visando a declaração de insolvência da empresa.

Sobre o IVA, caso haja declaração de insolvência pela entidade competente, a empresa fica obrigada a pagar o modelo 106, caso seja decertada a insolvência. Neste caso não pode ser instaurado processo de execução tributária. O Ministério Público sempre poderá reclamar créditos que pesem a favor da Administração Fiscal. Assim, o Estado concorre também com outros credores, sendo certo que o Estado goza do privilégio creditório.



Direção Geral da Política de Justiça

Com a declaração de insolvência deve-se requerer o pagamento a favor do Estado. N que concerne à responsabilidade tributária do administrador de insolvência, deve-se providenciar a elaboração do estatuto do administrador de insolvência para ali se tratar essa questão.

Debate

Dra. Januária Moreira (pergunta)

O estado garante também benefícios fiscais aos insolventes? O administrador da insolvência é nomeado pelo juiz e age em nome do devedor e da massa insolvente. Se o devedor insolvente fica inibido de praticar atos de disposição, logo como é que vai ficar ou auferir de benefícios fiscais? Como esclarecer isso?

Dr. Samuel Cosmo (resposta)

O sistema tributário é baseado no princípio da igualdade. Os benefícios fiscais reportam-se a situações excepcionais que, porventura, poderão ser certos, brigar, com o princípio da igualdade. Mas não poderemos substituir o legislador nessa matéria. As alíneas a), b), c) e d) do Código de Benefícios Fiscais foram alterados pelo que parece estar errada a atual numeração dos artigos. Há assim que proceder à sua correta arrumação. O Capítulo VIII trata da questão da insolvência. Portanto com a nova legislação há que proceder a uma renumeração. A questão não ficou beliscada. A penas a numeração é que ficou errada.

Módulo III – A tramitação do processo de recuperação e insolvência, processo e procedimentos, processo de recuperação judicial e extrajudicial.

DR. FRANCISCO PATRÍCIO

As legislações portuguesa, brasileira e cabo-verdiana, estão aproximados em muitos aspetos. O princípio da universalidade é um desses aspetos. A temática deste módulo incide sobre três questões concretas: o processo de insolvência, o processo de recuperação e a recuperação judicial e extrajudicial. Tanto em Portugal como em Cabo Verde sempre que os devedores não se apresentarem à insolvência, isso comporta consequências, designadamente a de poder ser considerada culposa o estado de insolvência em que os mesmos se encontrem.

A seguir ao pedido de declaração de insolvência, segue no imediato uma decisão a ser proferida (processo abreviado). Depois de proferida a sentença de declaração de insolvência o devedor fica impossibilitado de poder gerir os seus próprios bens e de aceder aos seus próprios rendimentos. Ocorre, subsequentemente uma apreensão dos bens do devedor e as dívidas do mesmo vencem-se, imediatamente. Com a sentença transitada em julgado, existem alguns benefícios que daí poderão advir. Com a sentença elabora-se a lista de credores, lista essa sujeita à impugnação.



Direção Geral da Política de Justiça

Como se disse, com a sentença ocorre a apreensão dos bens do devedor e nessa sequência, a nomeação de um administrador. Realiza-se então, uma primeira assembleia de credores para a apreciação do relatório preparado pelo administrador judicial e, a partir daí pode-se avançar já para a liquidação, significando isso que a partir daí, já não existe mais, sequer, a possibilidade de recuperação da empresa. A nomeação do administrador judicial é feita mediante decisão do juiz o qual poderá ser substituído mediante acordo de credores nesse sentido. Podem ser revogados todos os atos do administrador judicial que possam eventualmente prejudicar a massa insolvente. Na assembleia de credores convocada pelo juiz participam todos os credores. Mesmo que hajam créditos noutros processos os credores devem reclamar esses créditos no processo de insolvência.

Os credores reconhecidos ou não reconhecidos são sempre convocados para o processo de insolvência. Às vezes pode-se pedir a suspensão da insolvência para se ganhar tempo e poder-se assim dispor de um balão de oxigénio. Há a possibilidade de alguns negócios poderem ser extraídos de outros negócios que já se encontravam doentes ou estragados e, deste modo, poder-se salvar esses mesmos negócios proporcionando-os viabilidade, deixando assim de serem contaminados pelos negócios com pouca ou nenhuma viabilidade. Por esse lado se pode também salvar a empresa. É de 2 meses o prazo concedido para a conclusão dos processos podendo o mesmo ser prorrogado por mais 3 meses o que por sua vez poderá ser prolongado por mais 4 ou 5 meses, para que o processo seja efetivamente concluído com sucesso.

No que respeita aos acordos extrajudiciais, estes poderão ser mais rápidos do que o previsto. Apresentada a lista de graduação dos credores, estes têm mais 5 dias para impugnar a constituição da lista. Em termos estatísticos tem se registado um aumento exponencial dos casos de insolvência, em Portugal, ocorrendo em 2013, mais de 2000 casos de insolvência e, em 2017, mais de 3010 casos. Não é desejável que as empresas desapareçam. Mas também, aquelas que não estiverem em condições de continuar a operar, devem ser eliminadas do mercado, para que possam surgir outras empresas novas no mercado.

DR. MÁRIO JOÃO FERNANDES

O esforço para o melhoramento do ranking da insolvência tem que ser continuado porque há 2018, 2019 e os outros anos que se seguirão nos quais haverá sempre a apreciação do douing business nessa matéria. Há que avaliar o nível de cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo código, se é que não foi feita uma cópia mecânica para mostrar aos visitantes.

Existem experiências legislativas sem grandes capacidades de análise. É preciso que haja um certo realismo na elaboração das legislações. Há que pegar das experiências legislativas que vêm de há 40 ou 50 anos e torna-las mais céleres e expeditas. Há que encontrar e localizar as legislações e regulamentações em falta, designadamente,



Direção Geral da Política de Justiça

encontrar e elaborar os estatutos do mediador da insolvência e do administrador judicial. Se se apostar na especialização vai-se ser naturalmente mais eficaz e Cabo Verde enquanto arquipélago que é, pode ter isso como vantagem.

Por outro lado, há que pensar nas pessoas que possam desempenhar essas funções. Existem também coisas da legística que devem ser levadas em consideração. Quem pode fazer deve fazer e se não o fizer vai ter que se sujeitar a certas consequências. Há que peneirar algumas coisas no código, para torna-lo mais eficaz. Com o advento da crise pode-se suprimir empresas, mas muitas outras poderão surgir no panorama económico. Existem indícios que podem apontar para uma situação de insolvência da empresa, como o não pagamento dos salários dos trabalhadores, o não pagamento do INPS, o não pagamento dos impostos, a inexistência de atividade na empresa. Nestes casos, pode-se, oficiosamente (através dos conservadores), proceder à instauração do processo de insolvência e subseqüentemente, se alguém quiser reclamar, que o faça.

Os ministérios das finanças, economia, segurança social, entre outros, têm que estar em linha e em contacto permanente e sistemático para se poder dar andamento rápido a esses processos através da informática. Assim, há que ligar os vários ministérios a fim de se poder apreciar melhor as situações e poder-se assim obter melhores resultados. Apresentando-se voluntariamente à insolvência, os devedores poderão ser libertos de muitas dívidas e os devedores, sabendo disso, poderão recorrer mais vezes a esse instituto e apresentarem-se com mais frequência à insolvência. O que deve ser feito é, em primeiro lugar, conhecer a realidade em termos estatísticos e, a partir daí, proceder à análise e revisão do código.

Debate

Dra. Cristina Leite (questão)

Pedindo esclarecimento, referiu que, considerando a crítica das empresas portuguesas sobre as sucursais e saber se as ações impostas às empresas, se se transfere às suas sucursais. Tal mereceu resposta negativa, pois as situações de insolvência de uma determinada empresa, não se transfere às suas sucursais fora do país onde a empresa mãe se encontra sediada. Com efeito, a empresa continua a ter personalidade própria. Numa situação de insolvência da empresa mãe e da sua sucursal, há que pedir a insolvência em separado, tanto para a empresa mãe, como para a sua sucursal. Cada uma se sujeitará a um processo próprio.

Dr. Daniel Monteiro (questão)

Em jeito de contribuição, explicita que apesar de dispormos da melhor lei, somos os que menores resultados práticos temos, pelo que importa inverter esse estado de coisas. Quando não se fazem as coisas, começa-se a apontar dedos. Temos que fazer as pessoas compreender que a lei existe e que temos que regulamentar essa lei. Mas antes disso tudo há que conhecer bem a nossa prática.



Direção Geral da Política de Justiça

Módulo IV – O papel do juiz no processo de recuperação e insolvência (as experiências brasileira e portuguesa)

DR. DANIEL COSTA

Sobre a função do juiz no processo é de se perguntar o que deve fazer o juiz para que o processo chegue a bom termo? Uma das primeiras preocupações do juiz é escolher o administrador uma vez que o juiz não operacionaliza. Apenas indica o administrador. Ora o administrador é a pessoa idónea, com especialização em Direito, Gestão ou Economia. Às vezes escolhe-se alguém incompetente, sem habilitações e sem expediente para o efeito. Pode-se implementar cursos para administradores judiciais e a partir daí começa-se a produzir os melhores resultados. É preciso saber quais as funções do administrador judicial. As funções lineares (provenientes da lei) e as transversais da lei, para operacionalizar o andamento das coisas. O juiz por vezes dispõe de milhares de processos por resolver. Num processo relacionado com caixa para pagamento de trabalhadores num determinado mês, se não for agilizado, não há pagamento dos salários e se continuar esse atraso, qualquer dia já não há mais empresa. Portanto a primeira preocupação a ter é com a nomeação do administrador judicial. Outra questão: o juiz deve distribuir de forma equilibrada entre credores e devedores, o ónus que deve impender sobre os credores e devedores. Cada um há de querer puxar brasa à sua sardinha, os credores querendo receber mais e os devedores querendo pagar menos.

No que concerne à função social da empresa, não se deve permitir que interesses particulares constituam barreiras à essa função social. Não se deve permitir que um credor pretenda mais do que deve caber a cada credor. É o que se pode chamar da “teoria da divisão equilibrada do ónus”, segundo o conferencista. Negociar não é um favor que o credor presta. Mas antes é um ónus que tem. O juiz tem que distribuir os ónus para que cada um (devedor e credor) assuma de forma equilibrada o respetivo ónus e as respetivas responsabilidades.

A empresa em recuperação tem que funcionar, gerando empregos ou gerando ou pagando tributos. Pode uma empresa pedir a recuperação e fechar, depois de deferida a recuperação? Parece que não, pois isso não faz sentido, já que, subsequentemente a empresa terá que gerar empregos, pagar tributos e a própria previdência social. Não se propõe proteger o credor, nem o devedor. Tudo depende de cada momento em questão. Nos países pró-credores, como os EUA há menos chances de recuperação. Nos países pró-devedores, como os nossos, dão-se chances mais amplos de recuperação. Há assim um dualismo pendular, dependendo de país, para país.

Respondendo à questão sobre qual o papel do juiz, deve-se responder que é o do controlo judicial do plano. No Brasil vigora o princípio da soberania dos credores. O plano é aprovado pelos credores sem nenhuma intervenção do juiz. Se o credor quiser abriu mão do seu direito, o problema é dele. Fraudes, coação, etc., isso sim, tem que



Direção Geral da Política de Justiça

ser controlado pelo juiz. Isso se traduz naquilo que o conferencista denomina de “critério tetrafásico do controlo judicial”. Neste particular, existem quatro fases a levar em consideração: numa 1.ª fase importa analisar a legalidade das cláusulas; na 2.ª fase, deve-se averiguar como foi aprovado o plano de recuperação. É preciso levar em conta que às vezes o próprio devedor cria credores falsos que no fundo vão-se traduzir num pagamento a si próprio.

No Brasil quem preside o plano é o administrador judicial e não o juiz. Tem que ser alguém que sabe das coisas. Numa 3.ª fase, há que levar em consideração aquilo que se chama de abuso do direito de voto. Ou seja, é preciso saber se a votação foi realizada dentro dos padrões da legalidade. Por exemplo, um credor detinha uma posição em que se definia se um plano pode ou não ser aprovado. O voto, nesses casos, é exercido em situação de abuso do direito de voto. O juiz pode e deve fazer o controlo do uso abusivo do direito de voto. Na 4.ª fase se averigua da legalidade da extensão da decisão da maioria relativamente à minoria vencida. A decisão da maioria não pode ser imposta à minoria. Feito isso o juiz poderá estar em condições de homologar o plano de recuperação da insolvência. O juiz deve ser mais pró-ativo, de modo a garantir o seu resultado, mas sem ser à margem da lei. O juiz não deve agir à margem da lei, mesmo que tal não se afigure em conformidade com suas convicções. O princípio da legalidade deve prevalecer, sempre.

DRA. ELIZABETE ASSUNÇÃO

É essencial o papel do juiz no processo de recuperação e insolvência. Nos códigos de Cabo Verde e de Portugal constata-se uma dominação do papel do juiz ao entrar em ação o administrador e a assembleia de credores. O juiz não pode basear as suas decisões em factos que não tenham sido trazidos ao processo. No processo de recuperação e insolvência, o juiz dispõe de uma fase inicial em que, em parte, perante a petição inicial se vê se há obrigatoriedade da parte que o interpõe e se todos os documentos se encontram juntos ao processo. Caso não estejam, convida a parte a juntar o que está em falta. Nessa fase o juiz nomeia o administrador, denominado de administrador da recuperação, em Cabo Verde.

O administrador aparece por sorteio. O juiz pode às vezes, aceitar ou não, o administrador. Na fase intermédia, que é subsequente à fase da apresentação da lista de credores, se não houver impugnação, o juiz aceita. Havendo impugnação dos créditos o juiz tem que resolvê-los. Apesar das impugnações dirigidas ao juiz, é importante saber como é que o credor vai ser abrangido no plano. Há que ver se um crédito tem: natureza comum, privilegiado ou garantido. Cabe também saber se o credor possui um direito de voto de 30%, 40% ou 50%.



Direção Geral da Política de Justiça

Na fase final o juiz tem um papel mais interventor, cabendo-lhe a faculdade de analisar o plano de recuperação e sua aprovação e, saber se os credores são suficientes ou insuficientes e se o plano está aprovado. A partir daí, elabora-se uma ata, pelo que o juiz tem que sancionar o plano e aprová-lo. Há, depois, a homologação do plano. Há casos em que os credores vêm invocar situações que possa conduzir à não aprovação do plano, como por exemplo em casos de violação do princípio da igualdade ou invocando que em sede de liquidação indeterminada se ache que seria também pago num processo de recuperação.

No processo de recuperação extrajudicial o juiz possui um papel menos interventor uma vez que tudo decorre à margem do processo judicial. Entra-se na fase da citação do devedor, caso haja pedido insolvência requerida pelo credor. Segue-se a fase do despacho saneador e do julgamento e se verifica se o devedor está em condições de passar à insolvência ou não.

No código de Cabo Verde o juiz pode aquilatar se existe ou não uma situação de insolvência. Isso é de difícil aplicabilidade já que o juiz pode deparar com elementos de contabilidade que possam indiciar uma situação de insolvência ou não. Isso pode alterar a situação económica do devedor e mais para a frente poderá vir a estar em condições de poder satisfazer suas dívidas. Neste particular é preciso ter atenção à questão das medidas cautelares. O devedor vai ter suas atividades controladas, designadamente, nomeando-se o administrador antes da declaração da situação de insolvência.

Passando à fase da assembleia de credores, o juiz preside a assembleia e dirige os trabalhos, levando-o a um bom porto. O juiz terá que apurar quem pode ou não votar. Existe aqui a questão dos votos condicionados, isto é, quem vota 10%, 50% ou 100% ou a zero por cento. A maioria simples de votos é a necessária para se poder aprovar o plano. O juiz tem que ir preparado para conduzir os trabalhos da melhor forma possível. Segue-se a fase da restituição e separação de bens da massa insolvente. As diligências dessa fase têm que ser apensadas ao processo. O administrador junta a lista dos credores, podendo haver impugnação ou não e, havendo-a, isso é decidido pelo juiz. Depois procede-se à verificação e graduação dos créditos, após o que se segue o julgamento e a sentença.

Passando-se à fase da liquidação, o juiz tem que estar sempre a impulsionar e nesta fase, é necessário fazer andar o processo. Na fase dos pagamentos dos credores, o processo está a ser arrumado e o juiz tem que verificar o que está a fazer, o administrador da massa. O juiz tem que saber quais os créditos a serem pagos e os primeiros a serem pagos são os créditos sobre a massa. O administrador é um dos primeiros a serem pagos, relativamente às despesas que o mesmo vai ter.

Feitos os pagamentos, faz-se um mapa sobre a divisão e graduação dos créditos e apuram-se aqueles que são pagos em primeiro lugar e os demais que vêm a seguir. Feito o mapa, faz-se a conta das custas e depois o rateio judicial. A meio do processo pode-se efetuar pagamentos. O juiz tem que se dotar de várias cautelas de forma que todos os pagamentos sejam feitos, deixando 25% do bolo para situações não previstas. Segue-



Direção Geral da Política de Justiça

se depois a fase do incidente da qualificação de insolvência. Nesta fase o juiz decide se existe de facto esse incidente. Muitas vezes o juiz não dispõe de elementos suficientes para proceder à abertura desse incidente.

A questão do período de inibição (5 anos) tem que estar presente na sentença. Segue-se depois a fase do encerramento do processo, o que é feito pelo juiz, depois de efetuar todos os pagamentos. Nessa fase procede-se à exoneração do passivo restante. Diz respeito a um modo de encerramento muito particular e isso tem dado muita polémica em Portugal. É a fase das ações que correm por apenso ao processo principal, como os casos de ações de dívidas da massa ou ações de impugnação das condutas dos administradores. Aqui nesta fase o juiz tem uma intervenção concedendo ou não essa possibilidade, pelo que concede aos devedores um período de carência de 5 anos, para limparem a sua situação. O juiz tem que dispor dos relatórios, para saber como está a decorrer a recuperação e se o devedor cumpriu o pagamento de suas dívidas e o juiz pode decidir, dizendo que a pessoa pode recomeçar a sua atividade ou, caso contrário se terá que adotar outras providências.

Módulo V – O papel e a responsabilidade do administrador da insolvência

DRA. TERESA SUMILA

Nesta matéria deve-se salientar a importância dos administradores em geral e a dos administradores da insolvência em particular. No que diz respeito ao administrador judicial em geral, o CRI não se refere à noção de administrador judicial, ao contrário do que sucede com a legislação portuguesa, que o define no artigo 2.º do respetivo código. É definida como pessoa encarregada da administração da insolvência. O administrador pode intervir em várias fases do processo de insolvência. O CRI de Cabo Verde, no seu artigo 53.º, determina todas as funções do administrador judicial e o seu artigo 32.º, estabelece que o administrador judicial faz parte dos órgãos de recuperação e insolvência, sendo o outro órgão, o mediador da insolvência. O estatuto do administrador é um instrumento importante que deve descrever de forma detalhada toda a sua atividade no domínio da recuperação e insolvência. Neste particular importa que se esclareça sobre os requisitos que se deve preencher para demonstrar que alguém está habilitado a desempenhar o cargo de administrador de insolvência. No direito português, o artigo 12.º do estatuto do administrador judicial elenca os deveres inerentes à função de administrador judicial. Importante também é que fiquem devidamente elencadas as incompatibilidades e os impedimentos do administrador. O Código das Custas Judiciais em vigor já contempla regras sobre a remuneração dos administradores judiciais. No que concerne às principais funções do administrador judicial, de salientar que ele já está à frente de uma série de credores e está sujeito à fiscalização pelo juiz e pela comissão de credores. Ele atua no interesse dos credores e assume o controlo da massa insolvente. Pode ser destituído pelos credores. Assume



Direção Geral da Política de Justiça

uma série de outras funções, designadamente, elaborando a lista provisória dos créditos reconhecidos e não reconhecidos. O administrador da insolvência pode ser representado por mandatário e também, ser coadjuvado no desempenho das suas funções.

DRA. TERESA PITORRA

O artigo 64.º do CRI alude à comissão de credores, entidade que além de debruçar sobre a recuperação da empresa devedora, fiscaliza as atividades do administrador judicial. Os administradores de insolvência são pessoas com suas virtudes e defeitos, como quaisquer outras e podem desviar bens da massa insolvente para seu próprio benefício. Neste particular os membros da comissão de credores têm que estar atentos e fiscalizar todos os atos do administrador.

Os administradores, às vezes não abrem a conta bancária, onde deverá cair todas as verbas relacionadas com venda de bens da massa insolvente e vão fazendo esses depósitos em conta própria. Daí que a comissão de credores deva fazer esse controle. Não havendo comissão de credores então esse papel deve ser desempenhado pela assembleia de credores. Podem exigir-lhe a prestação de contas e, não fazendo isso, o administrador pode estar sujeito à responsabilidade criminal.

Pode-se suspender o administrador da insolvência, enquanto decorre um processo disciplinar contra o mesmo e, se ele continuar a exercer funções, podem decorrer daí, outras responsabilidades. A melhor forma de o administrador da insolvência cessar funções verifica-se quando termina o processo e, neste caso, fala-se de morte natural. Todavia ele pode renunciar ou ser destituído. Antes de juiz destituí-lo, tem que ouvir a comissão de credores, o devedor e o próprio administrador da insolvência. Há situações que poderão configurar justa causa de sua destituição.

O administrador tem várias funções assim como deveres e direitos. Se não cumprir com culpa, os seus deveres, tem que ser responsabilizado. O administrador responde perante os credores da massa insolvente, perante o juiz e perante a comissão de credores. O administrador tem que agir de forma criteriosa e ordenada e como se fosse um “bom pai de família”. Pelos prejuízos que causar o administrador responde ilimitadamente. Importará, contudo, averiguar se o mesmo disporá de património suficiente para responder pelos prejuízos que haja causado. O mandatário responde perante o administrador, mas este pode também ser responsabilizado pelos atos praticados por alguém que ele nomeou. O administrador tem sido de facto responsabilizado nestes termos, mas possui o direito de regresso sobre o seu auxiliar ou mandatário, escolhido por ele mesmo. De acordo com o n.º 7 do artigo 49.º, se não apresentar as contas no prazo fixado ou prorrogado, pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente. O mesmo sucede com as obrigações declarativas (n.º 4 do artigo 191.º),



Direção Geral da Política de Justiça

designadamente, para a prestação de contas. Isso incumbe ao administrador e se não cumprir essa função, também será responsabilizado. No caso de Portugal, em face de outros processos de insolvência que corram termos em outros países da União Europeia, não se mostra necessário um processo de reconhecimento. Mas se for num caso que decorre em Portugal, com implicações em Cabo Verde e, que possa prever a arrematação de bens em Cabo Verde, neste caso sim, tal implicará necessariamente um processo de reconhecimento em que o administrador da insolvência de Portugal, possa nomear um administrador em Cabo Verde que trate de questões ou de atos, muito específicos.

Quanto mais detalhado for a função do administrador e, a sua responsabilidade, melhor espelhada no Estatuto, melhor para todos. Entidade que faz o acompanhamento dos administradores é a comissão de credores. Esta, vai acompanhando a atividade do administrador desde o início do exercício da função, até o fim. Quem requer a insolvência fica numa situação “chata” mas a responsabilidade não pode ser assacada apenas ao juiz. Pode ou deve haver uma lista de administradores de molde a permitir a substituição de um administrador se este não estiver a cumprir, da melhor forma, as suas funções. A assembleia de credores pode deliberar substituir imediatamente o administrador não cumpridor.

Módulo VI – A liquidação: princípios básicos

DR. DANIEL COSTA

Insolvência é ainda denominada de falência no Brasil. A lei brasileira não é muito parecida com a lei cabo-verdiana. O exercício da falência no Brasil não é um exemplo a ser seguido. A falência pode ser requerida por um credor ou por um devedor. Há a falência no Brasil e é aplicável apenas a pessoas coletivas e não já a pessoas físicas ou naturais. Não podendo satisfazer os seus compromissos, a pessoa põe os seus bens à disposição e, com base nisso, as dívidas são quitadas e o devedor é reabilitado. No Brasil só empresas podem estar sujeitas à falência (insolvência).

Em três casos pode ocorrer a insolvência: 1.º, pela impontualidade intempestiva, situação em estaremos face a dívidas certas, líquidas, exigíveis, mas não pagas, 2.º através de certos atos indicativos de que a empresa está insolvente. Isso sucede quando se fecha sem comunicar o facto aos credores ou quando começa a vender o seu ativo; 3.º no caso de execução frustrada, o que sucede quando o devedor, sendo citado, não responde ou não contesta. Isso indicia o estado de falência (insolvência).

Ajuizado o pedido de falência (insolvência), o devedor é citado e ele formula sua defesa e a seguir o juiz decide se pode ou não declarar a falência (insolvência). O devedor pode ilidir a falência, por exemplo, depositando o valor em falta, o qual indiciava a falência. Os credores passaram a não pedir a falência, pois os outros credores iriam passar-lhes à frente no pagamento de suas dívidas. Muitas vezes, decretada a falência, acontece



Direção Geral da Política de Justiça

por vezes, o devedor já não dispor de bens para dar cobertura às suas responsabilidades. Assim, antes de decretar a falência pode o juiz solicitar que o requerente proceda ao depósito de certa quantia para garantir o pagamento do administrador. Se o credor não deposita a quantia, não se instaura um processo coletivo e vai-se resolver, pessoalmente, os problemas.

Às vezes os administradores, preferem ser nomeados com a condição de não ganhar nada, para no futuro poderem vir a ser designados para processos maiores. Por outro lado, não convém que seja nomeado administrador, o advogado dos requerentes, pois seria o mesmo que designar o lobo para guardar cordeiros.

Decretada a falência (insolvência) procede-se ao apuramento dos créditos, procurando saber quem são os credores, quais os créditos e como compor a lista de credores. É elaborada uma primeira lista que poderá ser impugnada ou não e, depois de resolvidas as impugnações, procede-se à elaboração e publicação de uma segunda lista de credores. A lista de credores na falência (insolvência) possui muito mais valor do que a lista elaborada no processo de recuperação. Importa não saber apenas quem são os credores, mas também quais os valores em dívida, para depois aprovar-se o plano.

O recurso de falência é algo recebido dos credores. Se se for aguardar os recursos e as impugnações, o processo vai demorar até que se proceda ao julgamento. Assim, os pagamentos não devem demorar a ser feitos. Há elaborar planos provisórios de valores para garantir os pagamentos. Se houver impugnações os valores a que disserem respeito, fica reservado, e quanto ao que resta, vai-se fazendo pagamentos. Há um procedimento próprio que deve ser seguido e diz respeito à arrecadação, avaliação, vendas e pagamentos.

A arrecadação dos ativos tem que ser feita rapidamente porque, quanto mais tempo demorar menos bens vão ser encontrados na massa insolvente, na medida em que os bens podem simplesmente, sumir. Mostra-se por isso necessário que haja um bom administrador, alguém que conhece o ramo e que tenha todo um caudal de experiências e de know-how sobre o que fazer com os bens arrecadados e onde guardá-los e, mais ainda, tem que proceder às vendas, rapidamente para que se possa pagar e fazer uma nova locação dos ativos.

Quando se trata de venda, tem que ser feita de forma otimizada. Se se conseguir vender imediatamente a empresa no seu todo, melhor ainda, porque no dia seguinte à declaração de falência (insolvência) já se está gerando problemas com o desemprego, etc. Por isso, o administrador tem que ser do ramo. Há empresas que são especializadas em desmontar tudo e vender, realocando recursos. Não sendo possível vender a empresa de uma só vez, vais vender as unidades produtivas da empresa, de per si e de forma isolada. Não sendo possível isso, a melhor estratégia será vender os bens em conjunto, desfazendo-se conjuntamente, daquilo que é bom e daquilo que não é tão bom.

O conferencista alude a uma medida estratégica importante que ele denomina de “audiências de gestão democrática” que consiste em reunir todos numa só mesa e,



Direção Geral da Política de Justiça

nessa audiência vai-se decidir pelo pagamento dos credores, um por um e, rapidamente se resolver um problema que levaria anos para ser resolvido e, por aí vai-se chegar ao pagamento rápido e com satisfação para todos. A partir daí aumenta-se as fiscalizações judiciais sobre todos. Na segunda audiência, faz-se uma avaliação do que foi feito em decorrência da primeira audiência e se as metas foram alcançadas. À medida que as questões forem sendo resolvidas vai-se diminuindo a presença das pessoas nas audiências. Assim, a sequência arrecadação-avaliação-venda-pagamento, é nisso que consiste o processo de falência no Brasil.

DRA. ELIZABETE ASSUNÇÃO

Liquidação é a fase em que os credores vão ter o produto que lhes vai permitir-lhes receber os seus créditos. Diligências informais são desencadeadas para se fazer os pagamentos e não sendo possível, instaura-se as competentes ações judiciais para fazer-se pagar.

Os artigos 277.º e 278.º do CRI reportam-se à isenção de liquidação. Há uma presunção, mas não se sabe quem vai pagar o administrador. Em Portugal é o Estado quem paga se não houver bens da massa insolvente para o efeito. O montante é de 5.000 euros. Se não houver bens, dispensa-se a liquidação. O juiz tem que ter certa cautela na atribuição do valor. Nos casos de suspensão a liquidação suspende-se, quando houver interposição de recurso. A insolvência é incompatível com a liquidação e nestes casos há também a suspensão da liquidação.

É melhor vender toda uma empresa, a funcionar, do que uma empresa desmantelada. O administrador pode antecipar, vendendo ou analisando o mercado e a possibilidade de venda, mesmo não tendo autorização para vender. Se há bens na massa insolvente, vende-se tudo e subsequentemente vai-se passar à fase dos pagamentos. A sanção da destituição do administrador tem que ser vista com muita cautela já que uma medida desse género implicaria nomear uma nova pessoa que iria começar tudo de novo.

O artigo 281.º refere às modalidades de venda. O administrador pode escolher a melhor modalidade de venda tendo sempre presente os aspetos custo/benefício da medida. Uma última solução é aquela em que se analisa qual será a melhor venda, ou seja, se de uma totalidade ou universalidade de bens, que é a empresa no seu todo ou se, de partes, dessa universalidade. Se o estabelecimento se mantém em atividade, às vezes é melhor fazer a sua venda e pagamento nessas condições. Outras vezes á dívidas, como salários por pagar e não se justifica essa venda. Assim, convém averiguar cada caso em concreto e saber optar pela melhor solução possível. Os artigos 283.º e 284.º do CRI aludem à venda de bens, objetos de garantia real. Não se pode liquidar o bem, nessas circunstâncias sem se ouvir o credor, estando ele mesmo em condições de poder comprar esse bem, já que ele possui o direito de preferência. O credor com direito de preferência goza dos mesmos direitos que o credor beneficiário de garantia real sobre determinado bem.



Direção Geral da Política de Justiça

O artigo 287.º refere-se a casos de entrega dos bens ao insolvente, bens esses que não trazem qualquer benefício para a massa ou bens que vão para a sucata. Sobre o produto da liquidação, o código prevê a criação de uma conta em nome da massa insolvente, com duas assinaturas, do administrador e de uma outra pessoa. Tratando-se de um administrador eu não reúne muita confiança, o juiz em que controlar mais de perto as suas ações. Esta fase é essencial porque é nessa etapa que se procede à otimização da fase da venda que vem a seguir.

Módulo VI – Brainstorming sobre a necessidade de regulamentação do código de Recuperação e insolvência de Cabo Verde – Lei n.º 116/VIII/2016, de 22 de março.

Esse módulo foi dedicado à constituição de grupos de trabalho. Cada grupo foi incumbido de analisar e sugerir elementos que, eventualmente, poderão constar do futuro estatuto de administrador judicial, de Cabo Verde.

De acordo com o grupo 1, o perfil a ser preenchido pelo administrador judicial deve ser o de alguém com formação em Direito ou em Áreas Económicas ou Afins. Mais, deve possuir pelo menos 10 anos de experiência e com licenciatura há mais de 5 anos. Ainda, segundo o grupo 2, o administrador judicial deve ser alguém com idoneidade moral e ser admitido em concurso. Deve frequentar previamente um estágio dirigido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. As incompatibilidades para o exercício do cargo devem ser as mesmas elencadas para a Administração Pública. O administrador judicial deve ser escolhido de entre os demais que figurarem da lista de administradores, para Barlavento ou para Sotavento;

Para o grupo 2, o administrador judicial tem que ser alguém licenciado ou em Gestão, Economia, Direito ou em áreas societárias. Tem que possuir pelo menos 3 anos de experiência profissional, para casos de micro, pequenas e médias empresas e, de 5 anos para grandes empresas. Importa que haja uma lista de administradores, de onde se possa escolher um deles. A idade mínima tem quizer de 30 anos. Tem que possuir idoneidade moral e psíquica para o desempenho da função e ter o cadastro limpo, nunca tendo sido condenado por sentença transitado em julgado.

Segundo o grupo 3, um administrador judicial tem que possuir formação e experiência adequada e compatível com o exercício das funções de administrador. Tem que ser alguém que haja sido aprovado em prova de aferição de conhecimentos e não ter sido condenado por prática de crimes contra o património. O administrador não pode integrar os órgãos da empresa objeto de processo de insolvência, não deter participação em tal tipo de empresa, nem deve ter sido trabalhador da mesma.

De acordo com o grupo 4, a designação de administrador tem que ser feita sob “tutela” do Conselho Superior da Magistratura Judicial, devendo o mesmo estar sujeito a uma comissão de acompanhamento, no desempenho das funções. O administrador deve ser escolhido de entre uma das três categorias de pessoas: formadas em Direito, em



Direção Geral da Política de Justiça

Economia ou em Gestão, Contabilidade ou Área Financeira. Deve constar de uma lista de administradores ou de Barlavento ou de Sotavento.

A encerrar a Conferência ficou a recomendação de que se dever trabalhar agora numa perspetiva pragmática. Deve-se dar seguimento ao que foi tratado e proporcionar retorno ao Banco Mundial sobre o que foi feito ao longo do evento. Cabo Verde enfrenta o desafio de país de desenvolvimento médio. Importa esforçar para dobrar e vencer essa etapa.

Ilha do Sal, 22 a 24 de fevereiro de 2018